

SUMARIO

- LEI N. 3.736, DE 18-1-1957 — Instituinto a "Semana de Luiz de Queiroz".
LEI N. 3.737, DE 18-1-1957 — Dispondo sobre o tombamento das escarpas das Serras do Mar e Mantiqueira e dá outras providências.
LEI N. 3.738, DE 18-1-1957 — Criando o "Fundo de Assistência ao Menor" e dá outras providências.
DECRETO N. 27.282, DE 18-1-1957 — Dando ao Grupo Escolar do Jardim Helena, em São Miguel Paulista, nesta Capital, o nome de "República do Uruguai".
DECRETO N. 27.283, DE 18-1-1957 — Autorizando o funcionamento da Escola Normal Livre "D. Barreto", em Campinas.
DECRETO N. 27.284, DE 18-1-1957 — Dispondo sobre relocação de cargo no Museu Paulista.
DECRETO N. 27.285, DE 18-1-1957 — Nomeando, em caráter excepcional, funcionário para exercer interinamente cargo de Auxiliar de Ensino, lotado no Departamento de Ensino Profissional.
DECRETO N. 27.286, DE 18-1-1957 — Relotando cargo no Departamento de Educação.
DECRETO N. 27.287, DE 18-1-1957 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente do Departamento de Águas e Esgotos.
DECRETO N. 27.288, DE 18-1-1957 — Revogando exigência para atendimento de pedidos de ligações de abastecimento domiciliar de água.
RESOLUÇÃO N. 718, DE 18-1-1957 — Dispondo sobre ponto facultativo no município de Martinópolis.
RESOLUÇÃO N. 719, DE 18-1-1957 — Instituinto comissão encarregada de propor medidas tendentes a facilitar a atividade dos institutos de pesquisas.

LEI N. 3.736, DE 18 DE JANEIRO DE 1957

Institui a "Semana de Luiz de Queiroz".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1.º — Fica instituída na cidade de Piracicaba, a ser realizada anualmente, a "Semana de Luiz de Queiroz", destinada a homenagear a figura do eminente pioneiro e propulsor do ensino agrícola no Estado de São Paulo.
Artigo 2.º — A "Semana de Luiz de Queiroz" será promovida conjuntamente pela Reitoria da Universidade de São Paulo, Diretoria da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" e Secretaria da Agricultura, que estabelecerá, em cada ano, o programa das comemorações.
Parágrafo único — As entidades referidas neste artigo poderão solicitar o concurso de outras, oficiais e particulares, para a realização da "Semana de Luiz de Queiroz".
Artigo 3.º — O Poder Executivo expedirá (...vetado...) ato fixando a data da "Semana de Luiz de Queiroz" e regulamentando sua realização.
Artigo 4.º — (Vetado).
Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto
Vicente de Paula Lima
Alípio Corrêa Neto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.737, DE 18 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre o tombamento das escarpas das Serras do Mar e Mantiqueira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, através de seus órgãos competentes, promoverá o tombamento das escarpas das Serras do Mar e Mantiqueira, e suas áreas adjacentes, em toda a sua extensão no Estado.
Artigo 2.º — O Poder Executivo designará uma comissão de técnicos a que incumbirá a análise da utilização das áreas, para efeito de criação de parques de proteção à flora e à fauna e regulamentação do uso do excedente tombado.
Artigo 3.º — Dentre as providências a serem tomadas para a fiel execução da presente lei, constarão o levantamento aerofotogramétrico e a representação plástica da região, na escala conveniente.
Artigo 4.º — Uma vez ultimado o plano de trabalho a ser executado, em obediência ao disposto na presente lei, o Poder Executivo remeterá mensagem ao Poder Legislativo solicitando a abertura de crédito especial que atenda às despesas que forem orçadas.
Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.738, DE 18 DE JANEIRO DE 1957

Cria o "Fundo de Assistência ao Menor" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — Fica criado junto à Diretoria do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o "Fundo de Assistência ao Menor" (F. A. M.).
Artigo 2.º — Constitui finalidade precípua do "Fundo de Assistência ao Menor" cooperar financeiramente com as entidades públicas e privadas que tratem do problema do menor abandonado ou infrator, colaborando nos estudos e na orientação da política social do Estado relativamente aos menores, bem como na sua execução.
Artigo 3.º — O "Fundo de Assistência ao Menor" será administrado por um Conselho Diretor do qual fará parte, como Presidente nato, o Secretário da Justiça e Negócios do Interior e, como Vice-Presidente nato, o Diretor do Serviço Social de Menores, bem como os seguintes membros:

- I — o Juiz da Vara Privativa de Menores;
II — o Diretor do Serviço Social do Estado; e
III — o 1.º Curador de Menores, em exercício, representando o Ministério Público.
§ 1.º — O exercício das funções de Conselho será considerado como serviço público de natureza relevante.
§ 2.º — O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês, com a presença de, no mínimo, a metade e mais um de seus membros.
§ 3.º — Podem participar dos debates, sem direito a voto, os membros do Conselho de Cooperação, a que se refere o artigo 5.º.
Artigo 4.º — Compete ao Conselho Diretor do "Fundo de Assistência ao Menor", dentro das atribuições que esta lei lhe confere, em harmonia com o peculiar interesse do menor abandonado:
I — administrar o "Fundo";
II — disciplinar e fiscalizar o recebimento da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;
III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";
IV — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando à aplicação especial ou condicional;
V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;
VI — elaborar o seu Regimento Interno;
VII — promover o desenvolvimento do "Fundo de Assistência ao Menor" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades;
VIII — estabelecer convênios com as obras particulares de amparo e educação de menores abandonados e estimular a criação de novas entidades com idêntico propósito;
IX — aprovar o planejamento da assistência prestada a menores abandonados;
X — opinar sobre projetos de lei relativos a menores abandonados ou à estruturação de qualquer organismo administrativo, ou judicial, cuja atividade de ordem administrativa se relacione com os menores;
XI — fiscalizar as obras relativas a menores abandonados, a fim de verificar se cumprem a orientação traçada pelo Estado nesse setor.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, ouvido o Conselho Diretor do "Fundo de Assistência ao Menor", dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o início das atividades deste, baixará ato mediante o qual constituirá o Conselho de Cooperação, integrado por 6 (seis) representantes de entidades particulares de educação, e assistência ao menor abandonado, um representante da Liga Paulista de Higiene Mental e um representante da Associação Profissional dos Assistentes Sociais de São Paulo.
§ 1.º — O Conselho Diretor fixará as atribuições dos membros do Conselho de Cooperação, cuja finalidade precípua será acompanhar e incentivar as finalidades do "Fundo".
§ 2.º — Os membros do Conselho de Cooperação terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser mantidos nessas funções.

Artigo 6.º — A receita do "Fundo de Assistência ao Menor" será constituída de:
I — 20% (vinte por cento) do produto da majoração prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947;
II — contribuição do Estado, equivalente ao montante das multas arrecadadas, constantes do balanço do último exercício encerrado, por infrações ao Código de Menores e outras leis a estes atinentes;
III — contribuições dos Governos Federal e Municipal, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
IV — outras receitas diversas; e
V — produto da arrecadação do adicional de que trata o artigo seguinte.

Artigo 7.º — Fica instituído um adicional de 20% (vinte por cento) ao imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", que será devido nas transmissões superiores a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Artigo 8.º — O "Fundo de Assistência ao Menor" destinará, anualmente, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita total ao Juízo Privativo de Menores da Capital.
Parágrafo único — A contribuição referida neste artigo será depositada em conta especial, à ordem do Juízo Privativo de Menores, no Banco do Estado de São Paulo S.A., à medida que sejam arrecadados os recursos previstos na presente lei.

Artigo 9.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Assistência ao Menor" incorporar-se-ão ao Patrimônio da Diretoria do Serviço Social de Menores.

Artigo 10 — A dotação prevista no artigo 2.º da Lei n. 1.470, de 28 de dezembro de 1951, fica reduzida de 20% (vinte por cento).
Parágrafo único — Ficam reduzidas, na proporção referida neste artigo, as importâncias cuja utilização e entrega são previstas, respectivamente, no § 1.º do artigo 2.º e no § 1.º do artigo 4.º, da Lei n. 1.470, de 28 de dezembro de 1951.

Artigo 11 — Vetado.
Artigo 12 — O Poder Executivo colocará à disposição do "Fundo de Assistência ao Menor" os funcionários indispensáveis ao regular funcionamento de sua Secretaria e ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único — Por solicitação do Conselho Diretor do F.A.M., o Poder Executivo designará médicos, professores, assistentes sociais, estatísticos e demais funcionários especializados, dos Quadros das Secretarias de Estado, para constituírem sua Assessoria Técnica.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIARIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Table with 2 columns: Department/Service and Phone Number. Includes Diretoria (36-2539), Gerência (36-2752), Redação (34-5810), Contadoria (36-2764), Expediente (36-7931), Seção do Pessoal (36-6183), Tesouraria e assinaturas (36-2724), Publicações (36-2684), Revisão (36-6184), Oficinas (36-2598), and Jornal (36-2552).

Venda avulsa

Table with 2 columns: Type of sale and Price. Includes Numero do dia (Cr\$ 2,50) and Numero atrasado do ano corrente (Cr\$ 3,00).

Assinaturas

Table with 2 columns: Category and Price. Includes Executivo (Cr\$ 350,00) and Justiça (Cr\$ 250,00).

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SERIABATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Artigo 13 — O "Fundo de Assistência ao Menor" manterá conta corrente no Banco do Estado de São Paulo S. A., onde será depositado todo o produto da arrecadação que esta lei lhe destina.

Artigo 14 — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, regulamento à presente lei.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto n. 17.488, de 11 de agosto de 1947, e as das Leis ns. 1499, de 28 de dezembro de 1951, e 1619, de 30 de junho de 1952.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Líncola Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 18 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.282, DE 18 DE JANEIRO DE 1957

Dá ao Grupo Escolar do Jardim Helena, em São Miguel Paulista, nesta Capital, o nome de "República do Uruguai".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o grupo escolar do Jardim Helena, em São Miguel Paulista, nesta Capital, ainda não tem denominação que especificamente o individual;

Considerando que tem sido norma da administração, segundo prescreve a Consolidação das Leis do Ensino, atribuir às casas de ensino oficial nomes de personalidades ilustres, cuja vida encerra exemplos edificantes de probidade, patriotismo e valor; em que se inspirem as novas gerações;

Considerando que estas homenagens também se tem estendido às nações amigas, cuja história, realizações e laços de fraternidade intercontinental a infância paulista aprende a cultivar;

Considerando que a República do Uruguai, nação vizinha com raízes na História Nacional, à qual nos ligam laços de profunda simpatia, cooperação e solidariedade internacionais, mantém na cidade de Montevideo três escolas com as denominações "Brasil", "Barão do Rio Branco" e "Rui Barbosa", respectivamente;

Considerando que o nome "República do Uruguai", é uma denominação extremamente cara a todos os brasileiros, especialmente aos paulistas.

Decreta:
Artigo 1.º — Fica denominado Grupo Escolar "República do Uruguai", o grupo escolar do Bairro Helena, em São Miguel Paulista, nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 18 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.283, DE 18 DE JANEIRO DE 1957

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre "D. Barreto", em Campinas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando,

- 1.º — haver condições de prédio e de instalações; e
2.º — que o relatório técnico contido no processo n. 17.588-58, concluído pela autorização de funcionamento da Escola Normal Livre "D. Barreto", em Campinas, nesta Estado.